



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.091 - RN (2016/0127986-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ATALIBA PAIVA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. DECRETO 7.077/77. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Caso em que o recorrente não preenche os requisitos para a promoção *ex officio* pleiteada, porquanto, na data da vigência da LCE 515, ocorrida em 1.1.2015, contava com aproximadamente 4 (quatro) anos e 8 (oito) dias na graduação de 2º Sargento e 22 anos de efetivo serviço na Polícia Militar, não atendendo, portanto, ao regramento constante do Decreto 7.077/77 (art. 23, §1º, "b"), para a promoção independentemente de existência de vaga (*ex officio*), uma vez que o referido comando normativo estabelece a necessidade de 10 (dez) anos de efetivo serviço na graduação de 2º Sargento.

2. Ante a inexistência de direito líquido e certo amparado, não há de ser provido o recurso.

3. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.091 - RN (2016/0127986-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ATALIBA PAIVA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE PROMOÇÃO DE 2º PARA 1º SARGENTO PM. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 7.070/1977. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA SUSCITADA PELO PARQUET. REJEIÇÃO. ATO DE COMPETÊNCIA DO IMPETRADO APONTADO. MÉRITO. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PROMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO NORMAL. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta que é Policial Militar desde 1993, ocupando o cargo de 2º Sargento PM desde 25 de dezembro de 2010 e que, com a entrada em vigência da Lei Complementar 515, de 9 de junho de 2015, possui todos os requisitos para a promoção à graduação de 1º Sargento PM, nos termos do art. 30, V, c/c o seu parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 515/2014, nova Lei de Promoção de Praças.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (certidão de fl. 128).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO.
-O não preenchimento dos requisitos necessários para promoção ex officio perseguida, inviabiliza a concessão da segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-Parecer pela negativa de provimento ao recurso ordinário.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.091 - RN (2016/0127986-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.5.2016.

Não merece prosperar a irresignação.

Conforme já exposto pela Corte local, o recorrente não preenche os requisitos para a promoção *ex officio* pleiteada.

Para evitar tautologia, adoto como razões de decidir o consignado pelo aresto impugnado:

(...) Analisando os documentos, depreende-se que o Impetrante, na data da vigência da LCE nº 515, ocorrida em 01.01.2015, contava com aproximadamente 04 (quatro) anos e 8 (oito) dias na graduação de 2º Sargento e 22 anos de efetivo serviço na Polícia Militar, não atendendo, portanto, ao regramento constante do Decreto nº 7.077/77 (art. 23, §1º, "b"), para a promoção independentemente de existência de vaga (*ex officio*), uma vez que o referido comando normativo estabelece a necessidade de 10 (dez) anos de efetivo serviço na graduação de 2º Sargento.

Registro ainda que o Autor sequer conseguiu demonstrar que faz jus a promoção normal para a graduação de 1º sargento. Digo isso porque, conforme já reiteradamente afirmado, não há nos autos elementos probatórios capazes de afirmar que o Demandante se encontra entre as vagas disponíveis para a pretendida graduação, fora isso ainda, precisariam obedecer ao que a norma determinou de "princípio misto antiguidade-mercenário", o que igualmente não restou suficientemente demonstrado.

Apenas a título de argumentação, ressalto que as condições de ingresso no quadro de acesso previstas na Lei Complementar Estadual nº 515/2014 (artigos 10 a 14) são diferentes das estabelecidas no Decreto Estadual nº 7070/77, o que permite concluir que embora o Impetrante tenha figurado no quadro de acesso realizado com base nos arts. 12 e 13 da LCE nº 515/2014 para a promoção à graduação de 1º Sargento, prevista para ocorrer em 21 de abril do corrente ano, não se pode utilizar do referido "QA", sobretudo porque o mesmo foi realizado levando em consideração esta lei, quando, na verdade, a análise dar-se-á mediante o preenchimento dos requisitos com base no decreto normativo estadual.(...)

Ante a inexistência de direito líquido e certo amparado, não há de ser provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0127986-8

RMS 51.091 / RN

Números Origem: 00080982020158200000 20150138257000100

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA ATALIBA PAIVA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.